



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.407 - DF (2005/0142346-5)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**REVISOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AUTOR** : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA  
**AUTOR** : ELEDIR BERNADETE TESCH DA SILVA  
**AUTOR** : JOEMIR ROBERTO MELO  
**AUTOR** : MÁRIO NOGUEIRA  
**AUTOR** : RENILDA MARIA RESENDE DAVI  
**ADVOGADO** : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)  
**RÉU** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA**

1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF.

3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição

6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria *bis in idem*.

7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte.

8. Pedido rescisório procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.407 - DF (2005/0142346-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AUTOR** : **ALEXANDRE MARQUES FERREIRA**  
**AUTOR** : **ELEDIR BERNADETE TESCH DA SILVA**  
**AUTOR** : **JOEMIR ROBERTO MELO**  
**AUTOR** : **MÁRIO NOGUEIRA**  
**AUTOR** : **RENILDA MARIA RESENDE DAVI**  
**ADVOGADO** : **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)**  
**RÉU** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de ação rescisória movida por Alexandre Marques Ferreira e outros em desfavor da Fazenda Nacional, com o escopo de rescindir o julgado proferido no Resp n. 439.111/DF, de Relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, no qual firmou-se posicionamento no sentido de que as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada, no período de vigência da Lei 9.250/95, estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

Alegam, para comprovar a violação ao art. 485, V, do CPC, que a decisão judicial atacada violou o disposto nos arts. 153, III, da CF e 43 do CTN, pois reconheceu legítima a incidência do imposto de renda dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, desconsiderando que, na formação do fundo previdenciário, houve tributação na fonte sobre os rendimentos dos autores.

Indicam precedentes jurisprudenciais desta Corte favoráveis à tese ora defendida.

Ao final, requerem a procedência do pedido, a fim de que seja rescindida a decisão atacada para que, em novo julgamento, sejam-lhes restituídos os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção cujo ônus tenha sido dos Autores.

Por decisão de fls. 553/555, o então relator Ministro João Otávio de Noronha indeferiu o pedido de antecipação de tutela.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contestação de fls. 562/568, a Fazenda Nacional sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a decisão que se pretende rescindir seguiu o entendimento firmado sobre o tema.

No mérito, assevera que "o associado que recebe da entidade de previdência o benefício a que faz jus a título de complementação de proventos de aposentadoria (e não a devolução das contribuições recolhidas) tem um evidente acréscimo patrimonial, visto que o valor do benefício não corresponde ao valor recolhido a título de contribuição" (fl. 567).

Em réplica (fls. 573/571), a parte autora defende o afastamento da Súmula 343/STF, pois indicou como violado dispositivo constitucional.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 593/595, pela improcedência do pedido rescisório.

Em suas razões finais, ambas as partes litigantes repisaram as razões anteriormente expostas (fls. 638/642 e 647/649)

Às fls. 610/612, proferi decisão pela extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, diante do atual posicionamento da Primeira Seção acerca da não incidência da Súmula 343/STF à espécie, tornei sem efeito a decisão em referência e determinei o prosseguimento do feito.

É o relatório. Ao revisor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.407 - DF (2005/0142346-5)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF.

3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição

6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria *bis in idem*.

7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte.

8. Pedido rescisório procedente.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Busca-se pela presente ação rescisória, ajuizada sob o amparo do artigo 485,V, do CPC (violação literal à dispositivo de lei), desconstituir acórdão proferido nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com ação de repetição de indébito, em que se discutiu sobre a incidência do imposto de renda sobre a parte do benefício recebido pelos autores a título de complementação de aposentadoria, custeado por suas contribuições, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias retidas a esse título.

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495, do CPC, ainda não transcorrerá quando do ajuizamento da demanda.

No mérito, conforme já manifestado na decisão de fls. 635/636, que deu provimento ao agravo regimental de iniciativa da parte autora para determinar o prosseguimento da presente ação rescisória, a Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido.

Pela semelhança entre os casos e tendo em vista a minha concordância com as razões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencadas pelo Ministro Luiz Fux, transcrevo trecho de seu voto por ocasião do julgado em referência:

Preliminarmente, insta destacar que a Primeira Turma decidiu pela submissão do presente tema à Seção em 22/09/2009, por ocasião do julgamento do Resp 814001/BA, em decorrência da oscilação da jurisprudência, sendo possível constatar divergência entre vários precedentes contemporâneos deste Tribunal Superior, a perfilhar interpretação diversa acerca da incidência da Súmula 343/STF.

Em síntese, constata-se que os Ministros integrantes da Primeira Turma têm perfilhado o entendimento de que deve prevalecer o Enunciado da Súmula 343 do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. A *contrario sensu*, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, vislumbra-se a violação. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/8 E 9.250/96. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI 9.250/95). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO DO MÉRITO PELO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Hipótese em que a embargante aduz omissão: (i) no que tange à inaplicabilidade da Súmula 343/STF à espécie, uma vez que, em outros julgamentos idênticos e posteriores à prolação do acórdão rescindendo, este Tribunal já havia reconhecido que a matéria objeto da ação rescisória não estava pacificada; e (ii) quanto à ocorrência de supressão de instância, caso seja mantido o afastamento da Súmula 343/STF, por ter esta Corte apreciado o mérito da questão, ao invés de remeter os autos ao exame da Corte de Origem. Requer, ainda, a manifestação expressa do colegiado sobre dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento.

2. Acórdão embargado claro ao decidir que o acórdão rescindendo violou os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei 9.250/95, bem como a remansosa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, sendo inaplicável a Súmula 343/STF na espécie. Além disso, o acórdão embargado consignou que, por ocasião da prolação do acórdão rescindendo, "a jurisprudência do STJ perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para formação do fundo de aposentadoria estariam isentas da incidência do IR sobre o resgate dos depósitos porque já tinham sido tributadas na fonte, só incidindo o imposto após a vigência da Lei 9.250/95".

Omissão não configurada.

3. Ressalva de que não é possível, em sede de embargos declaratórios, a modificação do julgado por suposta e ulterior mudança de entendimento pretoriano (AR 3.525/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008) quanto à aplicação da Súmula 343/STJ nos casos de ações rescisórias em que se discute a incidência do imposto de renda sobre complementação de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria na parte correspondente às contribuições vertidas pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.313/88. A alteração do julgado em virtude de eventual e posterior mutação jurisprudencial, por meio da oposição de embargos de declaração encerra pretensão de caráter exclusivamente infringente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl no REsp 1.044.019/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/12/2008; EDcl no AgRg no Ag 926.636/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/10/2008.

(omissis)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tornando sem efeito o pronunciamento de mérito anteriormente emitido e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória.

(EDcl no REsp 1028831/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009)

**AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N°S 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N° 343/STF. INCIDÊNCIA.**

I - A questão sob exame (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas pelo participante durante a vigência da Lei n.º 7.713/88) suscitou, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, divergência jurisprudencial tanto no Tribunal Regional como nesta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 343/STF. Precedentes: AR n° 3.898/SP, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/12/2008; AgRg no REsp n° 907.110/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.06.2007; AgRg no REsp n° 843.106/DF, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 26.10.2007.

II - Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 919.615/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI N° 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N°S 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N° 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N° 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei n° 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de aplicação da Súmula n° 343/STF.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n° 7.713/88, anterior à Lei n° 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n° 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda “os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 908227/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 19/04/2007; REsp nº 772233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/04/2007; REsp nº 841939/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006; REsp nº 831292/DF, 1ª Turma, DJ de 17/08/2006; REsp nº 834833/DF, decisão singular, DJ de 08/06/2006; REsp nº 841093/DF, decisão singular, DJ de 02/08/2006, todos deste Relator.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. **(EResp 946.771/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008)**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI N. 7.713/88. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA CONTROVERTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. A via rescisória é incabível no presente caso, eis que, na época do julgamento do acórdão rescindendo, era controvertida a interpretação da questão referente à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 983.537/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008)

Ao revés, predomina entre os Ministros integrantes da Segunda Turma, a posição segundo a qual deve prevalecer a segurança jurídica em detrimento da equidade, porquanto *"Oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado."* (AR 3.525/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 04/05/2009)

Nesse sentido, os seguintes precedentes, também recentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A ação rescisória proposta com o fito de reformar aresto relativo à incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria esbarra no óbice da Súmula 343/STF. Posicionamento firmado pela eg. Primeira Seção no Julgamento da AR 3.525/DF (Rel.

Min. Eliana Calmon, julgada em 08.10.08, publ. em 04.05.2009) e reiterado no julgamento do EREsp 1.017.503/DF (Rel. Min. Denise Arruda, julg. em 22.04.09, publ. 03.06.2009). Incide, na hipótese, a Súmula 168/STJ.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 854.042/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que é aplicável a Súmula 343/STF nas Ações Rescisórias em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria na vigência da Lei 7.713/1988.

2. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1026234/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Deveras, a Corte Especial adotou posicionamento no sentido de que: *"Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional"* (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 01.12.2004, DJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.06.2005).

Com efeito, impõe-se obtemperar que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

Consoante tivemos a oportunidade de enfatizar, *in* Curso de Direito Processual Civil, acerca da aludida causa de rescindibilidade, *verbis*:

"Uma das hipóteses que têm carreado para o Judiciário infindável número de rescisórias diz respeito às decisões lavradas com violação literal de disposição de lei.

Trata-se de decisão manifestamente contra legem e que, por esse motivo, não pode subsistir. Afinal, o escopo mediato da jurisdição é manter a integridade da ordem jurídica e o direito daquele que tem razão. Desta sorte, a manutenção da decisão que contraria literal dispositivo legal implica empregar a coisa julgada contra a própria ordem jurídica.

Essa causa de rescindibilidade suscita algumas observações.

Em primeiro lugar há que se considerar a expressão “lei” como qualquer diploma que figure como fonte de direito a regular a situação material da parte ou o processo e que tenha sido irregularmente aplicada gerando a imperfeição da decisão de mérito. Assim, é possível rescindir a decisão de mérito por defeitos meramente formais, como, v. g., a incompetência absoluta do juízo, ou violação da lei civil.

Destarte, a violação de literal disposição de lei pode decorrer tanto de error in judicando como de error in procedendo.

A violação de lei processual por seu turno, pode ser entrevista de forma mais ampla possível a ensejar a rescindibilidade. Assim, v.g., a violação do princípio que retrata o efeito devolutivo: *tantum devolutum quantum appellatum*; a falta de citação de litisconsorte necessário com infringência ao art. 47, do CPC, a falta de nomeação de curador à lide nas hipóteses do art. 9º, do CPC, são hipóteses de violação da lei processual que nulificam a decisão de mérito.

O elastério necessário que se emprega à palavra “lei” inadmite que se o amplie a ponto de admitir rescisória de decisão contrária à jurisprudência e à súmula dos tribunais.

Destarte, a causa de rescindibilidade reclama “violação” à lei; por isso, “interpretar” não é violar.

Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.

Questão delicada pertine ao prequestionamento da lei supostamente violada e que enseja a ação rescisória. A doutrina do tema com base em suporte jurisprudencial sólido sustenta que o requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória.

A demonstração da violação da lei é matéria da rescisória; por isso, não se exige prequestionamento acerca dessa infração.

Questão lindeira à violação literal da lei é a que pertine à declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, e que exsurge no prazo da propositura da ação rescisória. Tratando-se de controle concentrado e dispondo o Supremo Tribunal Federal no acórdão declaratório dos efeitos ex tunc da declaração, é imperioso o acolhimento do iudicium rescindens.

*Ao revés, se a declaração é oriunda de controle difuso, prestigia-se a coisa julgada e a segurança jurídica, interditando-se a ação rescisória sob os mesmos fundamentos da Súmula nº 343, vale dizer: à época da decisão, o juízo não violou a lei, porquanto hígida no sistema jurídico." (2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)*

Ademais, a jurisprudência deste Sodalício já assentou que *"para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos"* (REsp 9086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

In casu, ressoa inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência dos artigos 43, do CTN, e 33, da 9.250/95, uma vez que, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estavam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições **(Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003)**.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições efetuadas.

Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide o imposto.

À guisa de exemplo, colhem-se as ementas dos seguintes julgados que procederam ao deslinde de *thema iudicandum* semelhante ao dos presentes autos:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA.

I - A questão sob exame (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas pelo participante durante a vigência da Lei n.º 7.713/88) suscitou, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, divergência jurisprudencial tanto no Tribunal Regional como nesta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 343/STF. Precedentes: AR nº 3.898/SP, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/12/2008; AgRg no REsp nº 907.110/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.06.2007; AgRg no REsp nº 843.106/DF, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 26.10.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 343/STF.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda “os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”);

encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 908227/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 19/04/2007; REsp nº 772233/RS, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 12/04/2007; REsp nº 841939/DF, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006; REsp nº 831292/DF, 1ª Turma, DJ de 17/08/2006; REsp nº 834833/DF, decisão singular, DJ de 08/06/2006; REsp nº 841093/DF, decisão singular, DJ de 02/08/2006, todos deste Relator.

7. *Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.*” (EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 343/STF.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda “os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”);

encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 908227/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 19/04/2007; REsp nº 772233/RS, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 12/04/2007; REsp nº 841939/DF, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006; REsp nº 831292/DF, 1ª Turma, DJ de 17/08/2006; REsp nº 834833/DF, decisão singular, DJ de 08/06/2006; REsp nº 841093/DF, decisão singular, DJ de 02/08/2006, todos deste Relator.

7. *Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.* (EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – LEI N. 7.713/88 – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – NÃO-INCIDÊNCIA – POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CORTE – AÇÃO RESCISÓRIA – SÚMULA 343/STF – INAPLICÁVEL.

1. A matéria tratada nos embargos de divergência cinge-se à incidência da Súmula 343 do STF no tocante à não-incidência de imposto de renda sobre as contribuições recolhidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88.

2. O Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado sua jurisprudência desde a época do julgamento da ação rescisória, manifestando-se no sentido de que a Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada; contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, tributadas no momento do recebimento do benefício.

3. Inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da isenção do imposto de renda para os beneficiários da entidade no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95.

*Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005) 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.

6. *Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito."* (REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007)

Desta sorte, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. Assim, resta configurada a violação literal ao disposto no artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88 a ensejar a desconstituição do acórdão proferido na ação originária, a teor do disposto no artigo 485, V, do CPC.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir suso transcritas e ADMITO e JULGO PROCEDENTE a presente o pedido rescisório para desconstituir o acórdão do STJ.

Efetuada o juízo rescindendo. Passo ao juízo rescisório.

Primeiramente, entendo que não há que se falar em prescrição do direito de postular a repetição das parcelas indevidamente recolhidas. É que a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(omissis)

**4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").**

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. As alegações de que o advogado subscritor da petição do recurso especial não possui procuração nos autos e de que não consta do apelo extremo do contribuinte insurgência quanto aos juros moratórios são destituídas de qualquer razoabilidade.

7. Agravo regimental desprovido. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 905.174/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.10.2008 -grifei).

Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), afasta-se a prescrição.

No mais, prospera a pretensão da autora de restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre a parte do complemento de aposentadoria que percebem da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria *bis in idem*.

Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE – PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO – RESp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 – NÃO-INCIDÊNCIA – PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1167530 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.012.903-RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como aplicou a tese dos "cinco mais cinco", consoante metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC.
2. Hipótese em que a agravante alega que a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como sobre o resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/89 a 31/12/95, deve ser somente até o limite do imposto pago sobre as contribuições, conforme o entendimento do recurso especial repetitivo 1.012.903/RJ.
3. Quanto ao ponto, assiste razão à agravante, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício deve ser até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88.
4. No que diz respeito à insurgência quanto a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional, o recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.
5. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1090322 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010)

Pelas razões expostas e seguindo a orientação sedimentada pela Primeira Seção do STJ, julgo procedente o pedido rescisório a fim de, desconstituindo a decisão proferida no Recurso Especial n. 439.111/DF, julgar procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 01.01.89 a 31.12.95, determinando a restituição das parcelas indevidamente retidas, acrescidas de juros e correção monetária, em valor a ser apurado em liquidação. Determino, ainda, que a correção monetária seja calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, por fim, a Fazenda Nacional no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista a simplicidade da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0142346-5

AR 3407 / DF

Número Origem: 200034000227234

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 28/04/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

#### Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| AUTOR      | : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA          |
| AUTOR      | : ELEDIR BERNADETE TESCH DA SILVA     |
| AUTOR      | : JOEMIR ROBERTO MELO                 |
| AUTOR      | : MÁRIO NOGUEIRA                      |
| AUTOR      | : RENILDA MARIA RESENDE DAVI          |
| ADVOGADO   | : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) |
| RÉU        | : FAZENDA NACIONAL                    |
| PROCURADOR | : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO      |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 28 de abril de 2010

Carolina Vêras  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.407 - DF (2005/0142346-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AUTOR : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA**  
**AUTOR : ELEDIR BERNADETE TESCH DA SILVA**  
**AUTOR : JOEMIR ROBERTO MELO**  
**AUTOR : MÁRIO NOGUEIRA**  
**AUTOR : RENILDA MARIA RESENDE DAVI**  
**ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)**  
**RÉU : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

### VOTO-REVISÃO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nada tenho a acrescentar ao bem lançado relatório da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 651-652).

Conforme relatado, os autores, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, buscam a desconstituição de acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, que negou provimento ao recurso especial dos contribuintes, nos seguintes termos (fls. 534 e 536):

#### Voto

Compreendendo-se no pedido dos autores apenas a restituição dos valores de imposto de renda recolhidos sobre complementos de aposentadorias, na vigência da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, com eficácia a partir do ano-base de 1996, há evidente contradição no acórdão embargado ao reconhecer "o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos incidentes sobre a complementação de aposentadoria, no período de 12 de junho a 31 de dezembro de 1995", no qual estava vigente a Lei nº 7.713/88 (fl.493).

Recebo, pois, os embargos no efeito infringente, para corrigir a referida contradição, direi ainda, também omissão no dispositivo do julgado, deixando de explicitar a incidência do imposto de renda sobre o benefício, a partir da vigência da mencionada Lei nº 9.250.

Por outro lado, o acórdão ora embargado trouxe à colação a jurisprudência iterativa e pacífica do STJ, no sentido do cabimento do tributo em tela, a contar do ano-base de 1996. Seguindo o entendimento anterior, faço menção a julgamentos recentes, que o corroboram:

"4. Isenção com base no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, apenas no período anterior à vigência da Lei 9.250/95, a qual modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda." (REsp 494.490/PE-Delgado).

Adotam a mesma posição os seguintes precedentes: AGA 472.001/DF-Fux; REsp 478.888/DF-Eliziana e AGREsp 478.107/CE-Falcão).

Recebo os embargos no efeito infringente, para retificar a decisão embargada, negando provimento ao recurso especial, conseqüentemente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECEBIDOS NO EFEITO INFRINGENTE PARA RETIFICAR A DECISÃO EMBARGADA.

- Reconhecida a existência de contradição e omissão, ficam sanados os defeitos.
- Embargos acolhidos no efeito infringente, para retificar a decisão embargada, negando provimento ao recurso especial.

Para tanto, sustentam que o acórdão rescindendo violou aos artigos 153, III, da CF/88, e 43 do CTN, visto que permitiu a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, na vigência da Lei n. 9.250/95, com eficácia a partir do ano-base de 1996, por ser considerados como acréscimo patrimonial, haja vista que foram custeados mediante contribuições dos autores, durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Indicam precedentes desta Corte, reforçando a alegação.

Por fim, requerem a procedência do pedido, para rescindir a decisão hostilizada, condenando a ré no seguinte: a) restituir o imposto de renda incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas pela Previ até o limite do tributo recolhido no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) reembolsar as despesas processuais; e c) pagar os honorários advocatícios.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente ação rescisória é tempestiva, visto que foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, conforme artigo 495 do CPC.

Outrossim, a decisão rescindenda foi exarada em 5/8/2003, ou seja, quando já estava consolidado, nesta Casa, o entendimento a seguir referenciado, razão pela qual não se aplica, ao caso dos autos, a Súmula n. 343/STF.

Logo, a violação literal ao artigo 6º, VI, "b", da Lei n. 7.713/88 está configura, atendendo ao disposto no artigo 485, V, do CPC.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ).

3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005).

4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. **Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (grifo nosso)**

7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos ERESp 879.580/DF,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1001779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Desse modo, ADMITO a presente ação rescisória e JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar nulo o acórdão rescindendo, proferido no Resp n.439.111/DF.

Quanto ao juízo rescisório, a Primeira Seção já firmou entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Todavia, na hipótese em que o recolhimento tenha se efetuado na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e os benefícios referentes a essas contribuições incidirá o tributo.

Na espécie, verifica-se que o acórdão rescindendo não está em harmonia com a jurisprudência da Primeira Seção, acerca da incidência de cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos antes da vigência da Lei n. 9.250/95.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1012903/RJ, DJ DE 13/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. É incabível a assistência anômala prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, em mandado de segurança.

2. A ausência de demonstração dos motivos ensejadores da violação de artigos legais suscita a aplicação da Súmula 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria indicada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ.

5. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

6. Fixou-se na 1ª Seção desta Corte, em processo julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

7. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido, recurso dos impetrantes não conhecido e recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido (REsp 781959/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009).

No mais, não há que se falar de prescrição, uma vez que a presente ação rescisória foi ajuizada em 2/9/2005, visando a restituição de valores recolhidos, a título de imposto de renda incidente nas complementações de aposentadoria pagas a partir de 1º/1/1996 (Lei n. 9.250/95).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, rescindindo o acórdão proferido no REsp n. 439.111/DF, e, em novo julgamento, declarar como inexigível o imposto de renda recolhido sobre os benefícios de complementações de aposentadoria, pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, na vigência da Lei n. 9.250/95, com eficácia a partir do ano-base de 1996, na proporção dos recolhimentos tributários efetuados por cada autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; bem como determinar a restituição desses valores indevidamente pagos, a qual não deverá ultrapassar a soma das respectivas exações, concernentes ao lapso de 01/01/1989 a 31/12/1995, com acréscimos de juros e correção monetária, em valores apurados em liquidação de sentença.

Determino, ainda, que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da própria jurisprudência do STJ.

Por fim, condeno a Fazenda Nacional no reembolso das custas e no pagamento honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, restituindo aos autores a importância do depósito efetuado, de acordo com previsto no artigo 494, do CPC.

É como voto.